

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUSÊNCIA
D.J. 08.04.2005
EMENTÁRIO Nº 2186-7

15/02/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 499.046-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS,
APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,
BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO
PAULO E REGIÃO
ADVOGADO(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : PAULISTÃO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
LTDA EPP
ADVOGADO(A/S) : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA.
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO
CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES.

1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição.

2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária.


3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.


EROS GRAU

- RELATOR



15/02/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 499.046-3 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS,
APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,
BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO
PAULO E REGIÃO
ADVOGADO(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : PAULISTÃO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
LTDA EPP
ADVOGADO(A/S) : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Inconformado, alega o agravante que o precedente invocado pela decisão agravada não pode ser aplicado ao presente caso, pois na hipótese está em comento o debate de duas contribuições, a assistencial e a confederativa.

3. Alega, ainda, que "...a ação de cumprimento proposta teve como objetivo a cobrança das contribuições instituídas em convenção coletiva de trabalho da categoria e que ademais há revogação da Orientação Jurisprudencial 119/TST em face da recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que em voto da lavra do E. Ministro Marco Aurélio confirmou a obrigatoriedade do



recolhimento das contribuições pelos não associados também." (Fls. 161).

4. Requer o provimento do regimental.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU - (Relator): As alegações do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, decidiu questão meramente processual, relativa aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas. Dessa forma, não há que se falar em ofensa direta à Constituição do Brasil, como pretende a agravante, dado que, para analisar a eventual violação, necessário o exame da lei processual que regula o cabimento dos recursos.

3. Vale ressaltar o pacífico entendimento desta Corte de que o exame dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é matéria processual, afeta à legislação infraconstitucional, hipótese em que somente de forma indireta ocorreria afronta à Constituição de 1988 (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96, e AI n. 248.292-AgR, DJ de 10.12.99).

4. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte assentou que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. Nesse sentido, RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: (...) II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.


3

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado." (RE n. 220.120).

5. A jurisprudência deste Tribunal, a respeito da contribuição confederativa, assentou que estão sujeitos somente os filiados à entidade de representação profissional. Nesse sentido RE n. 193.174, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 9.6.2000.

Ante o exposto nego provimento ao regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 499.046-3

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, APART- HOTÉIS,
MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS,
CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S): ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)


AGDO.(A/S): PAULISTÃO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA LTDA EPP

ADV.(A/S): HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 15.02.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador